



EMENDA Nº – CCT
(ao PLC nº 24, de 2014)

Suprima-se do § 3º, do art. 10, do PLC 21, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de garantir a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.

A legislação brasileira, no que concerne às atividades de navegação na Internet e, ainda mais especificamente, à proteção dos dados que circulam em ambiente eletrônico, ainda é rasa e incipiente. Não há ainda lei que se dedique integralmente a esse assunto, o que torna a resolução de conflitos que envolvem direitos sobre dados que circulam na rede mundial uma difícil tarefa para os magistrados brasileiros, que fundamentam a maioria das suas decisões apenas em regramentos constitucionais.

O objetivo da presente emenda é dar ênfase a determinados princípios constitucionais hoje usados para o tratamento jurídico de questões relativas a informações na Internet, de forma a proteger os usuários e fomentar a inovação, o desenvolvimento e a ampliação do acesso à rede, impedindo que autoridades administrativas detenham competência legal para ter acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

Ao mencionar o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, o § 3º retrata, na verdade, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

intimidade da pessoa, e, por isso, não pode ser acessada por autoridades administrativas, senão com a devida autorização judicial.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul, consistindo das letras "CCL" de forma estilizada e fluida.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14345.85232-17